

ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE CRÍTICA DESTA FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM ALAGOAS

ARBITRATION: A CRITICAL ANALYSIS OF THIS FORM OF CONFLICT SOLUTION IN ALAGOAS

Raisa da Silva Carmo¹

Luana Macena de Melo²

Lavínia Maria Oliveira Nobre³

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 confere à arbitragem posição de destaque como forma de solução de conflitos. Contudo, há uma grande diferença entre a teoria e a realidade encontrada em relação a este meio extrajudicial de solução de conflitos. Nesse sentido, buscamos explicar os problemas relacionados ao acesso a este procedimento, após visita à Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas, tendo como base informações passadas por estes institutos. Neste artigo, faz-se uma análise crítica questionando os requisitos para se valer do procedimento e os protocolos utilizados pelos órgãos arbitrais, além da eficácia deste meio de solução de conflito, especialmente no estado de Alagoas.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Heterocomposição. Conflitos. Sigilo.

ABSTRACT: The Code of Civil Procedure of 2015 gives arbitration a prominent position as a way of resolving conflicts. However, there is a great difference between theory and reality found in relation to this extrajudicial means of conflict resolution. In this sense, we seek to explain the problems related to access to this procedure, after a visit to the Alagoas Mediation and Arbitration Chamber, based on information provided by these institutes. In this article, a critical analysis is carried out questioning the requirements to use the procedure and the protocols used by the arbitration bodies, in addition to the effectiveness of this means of conflict resolution, especially in the state of Alagoas.

KEYWORDS: Arbitration. Heterocomposition. Conflicts. Secrecy.

INTRODUÇÃO

A Arbitragem é uma forma de heterocomposição extrajudicial que ganhou destaque no Código de Processo Civil de 2015 juntamente com a mediação e a conciliação, por ser uma alternativa viável para desafogar o Poder Judiciário e dar celeridade às demandas.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em 2014. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas em 2017.

² Graduanda do curso de Direito Bacharelado na Faculdade de Maceió – FACIMA.

³ Graduanda do curso de Direito Bacharelado na Faculdade de Maceió – FACIMA.

Este procedimento é regulamentado pela Lei 9.307/1996, tendo por objetivo oferecer uma forma de resolução de conflitos acerca de direitos patrimoniais disponíveis muito mais célere que a via Judiciária.

Segundo Carmona a Arbitragem é “meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada”.⁴

Esclarece ainda que “decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”.⁵

Inicialmente, tal procedimento possuía resistência por parte dos juristas, entre eles Pontes de Miranda que chegou a atestar que o juízo arbitral “é primitivo, regressivo mesmo, a que pretendem volver por atração psíquica a momentos pré-estatais, os anarquistas de esquerda e os de alto capitalismo”⁶.

Este ceticismo ocasionou discussões a respeito da possível inconstitucionalidade da referida lei, uma vez que alguns juristas acreditavam que, em alguns de seus dispositivos, dificultava o acesso ao Judiciário. Logo, o STF foi levado a se posicionar no Agr. Regimental de nº 5206-8/246 proferido em 13/12/2001 e optou em não adotar tal posicionamento, declarando a inexistência de qualquer inconstitucionalidade.

A Arbitragem está presente no Brasil desde o período da colonização, era utilizada para resolver conflitos acerca da divisão de terras. Podendo ser citar como exemplo o Tratado de Tordesilhas que representou um acordo entre Portugal e a Espanha a respeito das terras brasileiras, tendo como árbitro o Papa Alexandre VI.

No entanto, sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro só ocorreu com o surgimento da Constituição do Império que previu a possibilidade de sua aplicação e com a vigência do Código Comercial, ganhou efetividade nos assuntos societários e contratuais. Porém, somente regulamentada de forma adequada com a criação da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 que vigora nos dias de hoje.

1 A ARBITRAGEM SEGUNDO A LEI 9.307/96

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário à Lei 9.307/1996. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário à Lei 9.307/1996. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo XV. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 344.

A Arbitragem pode ser utilizada em qualquer área do Direito, desde que haja direitos patrimoniais disponíveis, contanto que não ocorra violação aos bons costumes e à ordem pública as partes poderão optar se a arbitragem será de direito ou de equidade. Contudo, nos casos em que envolvam a administração pública será sempre de direito, obedecendo ao princípio da publicidade.

O procedimento ocorrerá mediante convenção de arbitragem que pode ocorrer através de cláusula compromissória, estabelecida contratualmente em momento anterior ao conflito, ou por compromisso arbitral, quando já há um conflito, podendo esta última ser judicial ou extrajudicial.

Os árbitros podem ser escolhidos a critério das partes assim como seus suplentes, ou pelo órgão arbitral escolhido pelas partes interessadas. Tal profissional não necessita de formação em Direito, devendo apenas ser especialista no tema em conflito e agir com base em requisitos preestabelecido: imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção, além de não ter motivos de impedimento e suspeição, e para fins penais, sendo também equiparados a funcionário público.

No procedimento arbitral devem sempre serem respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento. O árbitro fica responsável por tentar a conciliação antes do início do processo, se as partes entrarem em consenso, haverá a extinção do processo com julgamento do mérito, sendo a decisão equiparada a título executivo judicial.

O árbitro poderá decretar a produção de provas que julgar necessárias sob requerimento das partes ou até mesmo de ofício. No caso de depoimento de testemunha, caso esta se negue, ele terá direito a requerimento perante ao Judiciário para que a imponha, mediante comprovação de arbitragem.

No que cabe às medidas cautelares, as partes podem solicitar concessão ao Judiciário antes da instituição da Arbitragem, sob pena de cessação caso a parte requerente não busque a instituição da arbitragem no prazo de 30 dias contados da decisão. Após a instituição da arbitragem os árbitros devem escolher se irão manter, modificar ou revogar a medida cautelar concedida, além de ganharem competência exclusiva para o requerimento de novas medidas.

Quanto à carta arbitral, poderá solicitar a cooperação do Poder Judiciário, visto que determinados atos estão impedidos pelo árbitro, sendo sempre respeitado o segredo de justiça quando estipulado sigilo na arbitragem.

Em relação à sentença arbitral, quando não estabelecido prazo pelas partes, será proferida em seis meses, podendo este prazo ser prorrogado caso as partes reconheçam a necessidade, bem como podem também ser proferidas sentenças parciais. São indispensáveis na sentença: o relatório, os fundamentos da decisão, o dispositivo que resolver as questões submetidas, além da data e lugar onde foi proferida.

A sentença arbitral tem o mesmo peso das proferidas pelo Judiciário, sendo nula apenas nos seguintes casos: em que seja nula a convenção de arbitragem, a incompetência do árbitro, não atender algum dos requisitos obrigatórios, seja proferida fora dos limites da convenção ou fora do prazo, por prevaricação, concussão, corrupção ativa ou quando desrespeitar os princípios estabelecidos pela lei. A nulidade pode ser requisitada pelas partes diante do Poder Judiciário.

No que concerne às sentenças estrangeiras poderão ser reconhecidas mediante homologação do Superior Tribunal de Justiça em conformidade com os tratados internacionais. O processo chega ao fim quando proferida a sentença e comprovada a ciência desta pelas partes.

2 ARBITRAGEM: O CONFLITO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

A prática da Arbitragem é um mecanismo ainda subutilizado em Alagoas, muito longe de atingir os seus objetivos em virtude da literalidade da Lei. Na prática, se observa uma mercantilização em seu exercício, em parte, essa falta se dá em razão das lacunas existentes na Lei e na ausência de uma interpretação extensiva consistente que pudesse solucionar parte dos problemas que a circundam e expandir sua aplicação para além do meio empresarial.

2.1 O PÚBLICO ALVO FORA DO ALVO

A Lei da Arbitragem permite solucionar questões relativas a direitos que tenham valor econômico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente por seus donos. E, portanto, incluiria os negócios jurídicos em geral, os casos que envolvam a responsabilidade civil, a exemplo de acidentes, e ainda poderíamos incluir o Direito do Consumidor e as lides relacionadas a vizinhança.

No entanto o que nos deparamos em nossas pesquisas é a forte referência ao Direito Empresarial, como se a Arbitragem fosse um mecanismo de resolução de conflitos que exclusivamente se refira a problemas com empresas. Implicitamente, é como se as pessoas físicas não realizassem negócios jurídicos entre si e que estes negócios não gerassem alguma lide.

A nova Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever expressamente a arbitragem como solução para conflitos entre empregado e empregador. E logo esta inovação tornou-se objeto de problemática por lembrar que o empregado é hipossuficiente nesta relação, e que, portanto, deveria ser protegido pelo Estado para ter a “paridade de armas” no processo.

Desta forma o artigo 507-A da CLT impôs que apenas trabalhadores que ganhem mais de R\$ 11.000,00(onze mil) de salário e possuam ensino superior completo poderiam optar pela arbitragem. O foco foi acreditar que o valor do salário seria o medidor para a força da parte enfrentar seu empregador.

Um aprofundamento das discussões possibilitou encontrar “o preço da solução do problema” conforme será exposto mais adiante para compreender porque as lides entre pessoas físicas ou entre empregador e empregado encontram-se excluídas deste método de resolução de conflitos que teria por função precípua desafogar o Sistema Judiciário brasileiro.

2.2 OPREÇO DA SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Um dos argumentos para se angariar adeptos a esta forma de solução de conflitos é a pretensa economia processual e financeira que o procedimento arbitral pode gerar. “Tentar a conciliação antes de um processo judicial é uma boa saída, pois além de ter grandes chances de resolver o problema (antes do processo), você ainda terá a solução bem mais rápido e com os custos bem reduzidos”. Este é o discurso uníssono entre os entusiastas dessa modalidade.

Sendo inclusive texto de propaganda nos sites das Câmaras de Arbitragem e nos folhetos promocionais distribuídos.

Vejam os então, os custos para movimentação deste processo: para o processo ser aberto as Câmaras de Arbitragem cobram uma taxa de registro, usando a tabela da Câmaras de Mediação e Arbitragem de Alagoas (CAMEAL), ressalte-se que estes valores variam de acordo com cada Câmara de Arbitragem, tendo como característica o valor da causa.

Faixas	Taxa de Registro
De 0 a 5.000,00	R\$ 200,00
Até 5.001,00 a 10.000,00	R\$ 300,00
De 10.001,00 a 20.000,00	R\$ 400,00
A partir de 20.001,00	R\$ 500,00

Após o pagamento da taxa de registro o reclamante deverá pagar a taxa de administração, em geral, em torno de 10% e ainda, deverá ser pago os honorários do árbitro que conforme a tabela da CAMEAL está em torno de 20%, ambos com base no valor da causa conforme discriminado na tabela disponível na página anexos.

Na hipótese de uma causa até 15 salários mínimos, faixa abarcada pelos Juizados Especiais, ressalte-se este totalmente abarrotado de processos e necessitando ser desafogado, o reclamante pagará antecipadamente R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), sendo R\$400,00 (quatrocentos reais) da taxa de registro mais R\$1.000 (hum mil reais) de taxa de administração.

Desta forma a causa estipulada no valor de R\$ 14.310,00 (quatorze mil trezentos e dez reais) assim sendo a parte ficará ciente de que pagará, ao final da sentença, mais R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) totalizando R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Como a idéia é chegar a uma decisão razoável para ambas as partes, vamos supor que a decisão tenha firmado valor menor que a pretensão inicial, e será de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ao final do processo terá sido pago a quantia de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), o que representa 29% do valor final do processo, mordedura maior que o imposto compulsório do contribuinte no Brasil, o Imposto de Renda, com sua alíquota máxima de 27,5%.

Mas se a proposta da Lei da Arbitragem é desafogar o Judiciário, então vamos comparar este caso hipotético com uma ação similar ajuizada nos Juizados Especiais: R\$ 0,00 referentes ao valor da abertura do processo mais R\$ 0,00 referentes ao valor do conciliador ou do Juiz, ou seja, resta apenas as Custas do processo condicionadas à parte sucumbente que será determinadas pelo juiz.

Para além da questão econômica, ainda precisamos compreender porque jamais a Lei de Arbitragem irá atender as demandas das pessoas físicas, independente da matéria. Exatamente, porque a Câmara de Arbitragem tornou-se um sistema exclusivo para resolução

de conflitos empresariais, e ressaltem-se empresariais cujas causas sejam de alto valor ou que necessitem do sigilo ou para proteger informações ou para mascarar a publicização de sua marca em mais problemas.

Nesse sentido, em entrevista publicada no jornal DCI em 02/08 e reproduzida na página do escritório jurídico CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, Fabiano Zavanella, Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) ressalta seu entendimento a respeito da arbitragem na reforma trabalhista levando em consideração o valor da lide como elemento determinante para a escolha do método de resolução de conflitos:

No entanto, o sócio do Rocha, Calderon e Advogados Associados, Fabiano Zavanella, não acredita que essa limitação imposta pela reforma trabalhista traga alguma perda relevante para o empresário que quiser levar conflitos do trabalho às câmaras arbitrais. Isso porque o valor de um processo arbitral não compensa para causas de pequenos valores. ‘Para grandes executivos em temas complexos, a arbitragem é mais recomendável, mas não é algo que será usado em casos rotineiros[...].’⁷

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ARBITRAGEM

A redação original da Lei de Arbitragem (1996) não possibilitava a arbitragem envolvendo a administração pública, situação que só foi “resolvida” com advento da Lei 13.129/2015 que incluiu, dentre outros dispositivos legais, parágrafos ao artigo 1º, autorizou a administração pública direta e indireta a se utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. E desta forma não mais existem empecilhos à aplicação da Arbitragem na esfera pública.

Normalmente, em razão da remessa necessária, todo o processo em que a União é parte sucumbente deverá haver a reanálise em grau recursal. Atualmente, pelo Código de Processo Civil (CPC/2015), o advogado da União pode, ao avaliar o caso desistir de recorrer a depender do valor da causa em comparação com o custo do processo ou ainda de acordo com a jurisprudência oficial: súmulas, pareceres da Advocacia Geral da União (AGU), entre outros.

⁷ CALDERON, Rocha. **Reforma trabalhista garante solução de conflitos por meio de arbitragem**. Disponível em: <<http://www.rochacalderon.com.br/download-and-watch-full-movie-justice-league-2017/>>. Acesso em 03 jun. 2018.

Mas é sabido da existência de casos sem precedentes em que um bom advogado reconheceria em seu íntimo que é um caso perdido, mas ainda assim seria obrigado a recorrer e, assim sendo, causar um prejuízo ainda maior para os cofres da União.

Levando em consideração a possibilidade deste caso ser resolvido pela via de Arbitragem? Um processo que facilmente seria resolvido mediante um acordo agradável para as todas as partes, sem a possibilidade de obrigar o advogado da União a recorrer, visto que na Arbitragem não existe recurso da decisão. Não seria mais barato? Sim. Não seria mais rápido? Sim. Não seria mais prático? Não, pois iria esbarrar no problema da definição dos direitos patrimoniais disponíveis da administração pública.

A “lacuna” permite a reprimenda pelos atos praticados, e desta forma, não poderia o advogado da União agir conforme seu real entendimento sobre direitos patrimoniais disponíveis da administração pública, visto que teria colocado uma espada sobre sua cabeça e a qualquer momento poderia sofrer as sanções de uma medida repressiva que alegaria que este haveria praticado improbidade administrativa.

Entretanto, participar ativamente num processo em defesa daquele que não possui o direito somente para cumprir o que manda a lei, num processo moroso, contribuindo para o afogamento do sistema judiciário e principalmente onerando os cofres públicos também não seria enquadrado como improbidade administrativa? Buscando subsídio para corroborar com a argumentação, Guilherme Carvalho e Souza enfatiza:

Porém, ainda estamos num estágio menos avançado (se é que se possa considerar a existência de lei, prevendo esses catálogos de disponibilidade, um avanço) e, nesse primeiro degrau, o fantasma da improbidade administrativa sobressai, porque a dúvida castiga, ou, nas palavras de Shakespeare, “nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”⁸.

4 ARBITRAGEM E SUAS FRAGILIDADES

Para que alguém possa atuar como árbitro numa Câmara de Arbitragem é suficiente que este tenha conhecimento técnico sobre a matéria, não havendo necessidade do conhecimento aprofundado, bastando somente que entenda a temática em discussão.

⁸ SOUSA, Guilherme Carvalho e. Arbitragem no poder público e o fantasma da improbidade administrativa. **Consultor Jurídico**, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/guilherme-carvalho-arbitragem-fantasma-improbidade>>. Acesso em 03 Jun. 2018.

Alguns profissionais optam por um complemento de informação e fazem um curso de arbitragem, direcionado na imparcialidade em apaziguar o conflito do que em legislação. Portanto, para ser árbitro não é necessário a graduação em direito. Vamos entender aprofundadamente a fragilidade disto, ora como pode alguém decidir o direito de outrem sem a noção da legislação?

Então como pode uma decisão irreversível, ser proferida por uma pessoa sem sequer a graduação em Direito? Ressalte-se que a anulação da sentença somente é permitida nos casos previstos nos arts.32 e 33. Há inúmeras situações em que deveria ser revista a sentença proferida, mas que estas situações não se enquadram nos dois únicos artigos que tratam exclusivamente da anulação da sentença que tem força coercitiva.

Se a recorribilidade é a regra na via da jurisdição, na qual tem-se profissionais (magistrados, desembargadores e ministros) que têm como formação o conhecimento e aplicação da legislação, causa espanto que na via de arbitragem a recorribilidade seja a exceção.

4.1 INCONFIABILIDADE DOS DADOS QUANTITATIVOS

Durante a pesquisa de campo através de entrevista realizada na CAMEAL foi perguntado do quantitativo de ações do último ano (2017) e a informação obtida é que 07 (sete) processos foram abertos, destes apenas 03 (três) efetuaram os pagamentos iniciais e, portanto, somente estes 03 (três) foram julgados.

No entanto, os materiais de divulgação nos sites das Câmaras de Arbitragem apresentam dados mais substanciais. Bem como, matéria publicada no jornal o *Estadão* também apresenta dados quantitativos:

Considerado um dos métodos mais confiáveis de resolução extrajudicial de conflitos entre empresas de grande porte, a arbitragem continua batendo recordes no País. Só em 2016, os 249 casos levados às principais câmaras arbitrais envolveram R\$ 24 bilhões. Em 2015, foram 222 disputas arbitrais, totalizando R\$ 10,7 bilhões. Os dados são de uma pesquisa elaborada por Selma Lemes, professora da Fundação Getúlio Vargas. Como muitos litígios são sigilosos, uma vez que várias empresas receiam que a exposição nos jornais e na televisão prejudique suas imagens, o número de arbitragens pode ser ainda maior⁹.

⁹ O CRESCIMENTO DA ARBITRAGEM. **O Estadão**. 12 Jun.2017.Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-crescimento-da-rbitragem,70001836073>> Acesso em 03 jun. 2018.

Conforme pode ser observado, os dados publicados são muito mais grandiosos e extremamente positivistas de modo a nos levar a questionar a veracidade de informações.

Compreendemos que Alagoas é um estado de menor população e demanda jurídica, assim como boa parte dos estados do Nordeste e do Norte, seria o Sul e o Sudeste populoso o suficiente para que sua demanda justificasse estes quantitativos de ações?

Será que este “sigilo” tão importante para a desnecessidade do segredo de justiça (questionamos a necessidade do sigilo para as causas triviais!) não estaria sendo usado como uma lacuna para o aumento substancial dos dados apresentados das disputas arbitrais, que na verdade teriam quantitativos muito inexpressivos e colocariam “em xeque” a eficácia da via arbitral como solução para o desafogamento do Poder Judiciário?

4.2 A AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO

A carga horária prevista para o estágio obrigatório do curso é requisito indispensável para que o graduando possa conferir o grau em curso superior, conforme disciplina a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu art. 82 ao determinar: “Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição”.

Retomando ao artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional encontramos a especificidade para o estágio supervisionado para os concluintes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Lei N.º 11.788/2008. Lei do Estágio)

A função primordial do estágio é preparar o graduando a desenvolver a atividade laborativa para a qual está se formando, fazendo com que este una a teoria aprendida na faculdade com a prática.

Vejamos um exemplo, um aluno de medicina além de estudar a anatomia e examinar corpos mortos, em seu estágio obrigatório irá lidar com os corpos vivos sob a orientação de um profissional da área. Mas se este além do estágio, necessitar de informações

complementares poderá procurar qualquer ambiente de saúde e solicitar o estágio de observação.

Agora imaginemos que este mesmo aluno de medicina só terá acesso teórico a informação e que sua formação dependa exclusivamente disso. Você permitiria que quando este aluno se formar ele realize uma cirurgia em seu corpo? Certamente, não!

Você não deixaria alguém somente com conhecimentos teóricos abrir o seu corpo e realizar a cirurgia, por não confiar na capacidade técnica deste formado, mesmo ele tendo um diploma que garanta que ele está apto para o procedimento.

Se não confiamos os nossos corpos ao saber teórico, então porque deveríamos confiar os nossos direitos aquele que, mesmo sendo bacharel em direito, não teve acesso a informação prática?

Isto porque vivenciamos em nossas pesquisas práticas sobre o Sistema de Arbitragem em Alagoas o excesso de informações teóricas e a proibição de acesso a informação prática.

Sob o argumento do sigilo, ausente na Lei de Arbitragem, mas presente nos regulamentos das Câmaras Arbitrais, fomos impedidos de ter acesso à Informação. Ainda que devidamente identificados como sendo alunos da Faculdade tentamos inúmeras possibilidades para ter acesso: pedido a CAMEAL para acompanhar uma sessão de Arbitragem que nos foi negado. Pedido a CAMEAL para pedir permissão às partes para acompanhar a audiência que também nos foi negado. Pedido aos Árbitros cadastrados na CAMEAL, não houve resposta às solicitações via e-mails e redes sociais.

Será que estávamos atrás do mapa do tesouro? Ora, todo aluno de direito sabe que o sigilo faz parte da profissão, então por que não pudemos ter acesso à informação? É de notório saber que a informação teórica não prepara ninguém, se preparasse não haveria a necessidade do estágio obrigatório conforme estabelece a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O funcionário da CAMEAL que nos atendeu durante entrevista gravada disse: “O advogado não sabia como se portar na audiência de arbitragem porque era a primeira vez dele”. E de quem é a culpa dele não saber? Da rigidez do sigilo. Como se pode defender adequadamente um cliente se não se conhece os ritos da audiência?

A Constituição Federal reconhece o advogado como indispensável à administração da Justiça (Art. 133, CF/1988), conceito este que vai muito além de Poder Judiciário. Apesar da Lei da Arbitragem tornar facultativo a presença do advogado, levando-se em consideração o que abordamos sobre a irrecorribilidade da sentença arbitral, além da necessidade prática da

presença de um advogado, faz-se necessário que além da expertise sobre a legislação este também saiba como se portar.

Cabe ao advogado, pela confiança de que se vê investido e pela especialidade técnica de que se reveste, auxiliar seu constituinte nos “contornos” e “atalhos” do arbítrio, apontando-lhe a melhor solução no atendimento de suas aspirações.

Carlos Alberto Carmona, um dos três membros da Comissão Relatora do Anteprojeto da Lei de Arbitragem e autor de diversas obras e artigos a respeito do tema, ao lapidar exposição na sua obra, explica que “o advogado exerce, pelo menos, quatro papéis bem definidos no processo arbitral: advogado da parte, consultor da parte, consultor do órgão arbitral e árbitro”.

A sensação que tivemos era que estávamos tentando acessar clandestinamente uma reunião secreta e sigilosa e não uma audiência de Arbitragem. Sabemos inclusive que a matéria em discussão não era tema que normalmente seria tratada num processo como sigiloso, era uma audiência entre uma construtora e cliente.

O sigilo não pode ser usado como um retrocesso ao acesso a informação, bem como não pode ser instrumento do marketing empresarial que visa esconder as lides das quais a empresa seja parte como forma de dar-lhe uma falsa credibilidade perante clientes potenciais e futuros.

Aprofundando melhor esta manobra de Marketing analisemos a situação hipotética: Você vai comprar um apartamento e, por lógica você vai procurar uma empresa que seja confiável. De que forma você mede esta confiabilidade?

Nesta era digital recorreremos a pesquisa online, analisamos os Rankings de sites de reclamações tais como PROCON, e de tribunais de justiça para ver se esta empresa responde a múltiplos processos, principalmente sobre atrasos em obras ou a qualidade do empreendimento. Atualmente este resultado está maquiado, pois justamente estas empresas se escondem atrás do silêncio da lei que permitiu o sigilo em excesso.

4.3 CRÍTICA AO MODELO DE ARBITRAGEM BRASILEIRO

A idéia em geral seria boa se tivesse sido escrita de forma a atender os objetivos para o qual se propôs, que era desafogar o Sistema Judiciário brasileiro cada vez mais sobrecarregado de processos quando estas demandas poderiam ser atendidas com maior facilidade e agilidade pelas Câmaras de Arbitragem.

Isto, é claro, se não houvessem percalços no caminho que a tornassem tão inacessíveis como já enumerados anteriormente.

Quem mais precisa da justiça ainda continua na longa fila de espera, enquanto a prioridade é dada aquele que mais recursos financeiros tem para gastar e que principalmente a usa para fins marqueteiros.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os resultados da pesquisa no que concerne à arbitragem, pode-se perceber que a realidade encontrada é suficientemente diferente do que é estabelecido em lei a ponto de ser questionável o funcionamento satisfatório do Procedimento. Do ponto de vista profissional problema consiste na privação de acesso às audiências arbitrais, além da falta de disponibilização de informações da prática que impossibilitam o que vem a ser a resolução de conflitos pela Arbitragem.

Acreditamos que a Lei da Arbitragem poderia flexibilizar o acesso ao meio de solução, para que proporcione a aptidão e interesse profissionais e uma maior disseminação do procedimento em si.

Não estamos dizendo que nada deva ser sigiloso, a lei já confere o sigilo aquilo que é necessário, como por exemplo, casos sobre a propriedade industrial ou intelectual em disputa, mas esta mesma legislação não permitiu o sigilo para as situações triviais.

REFERÊNCIAS

ABNT/NBR 6022 de 30.06.2003. Informação e documentação: Artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação.

_____. **NBR 6023**: Referências Bibliográficas: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **ABNT NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

AVALLONE, Erica. O que você precisa saber sobre arbitragem. **Jusbrasil**, 22 de fev. 2016. Disponível em: <<https://ericaavallone.jusbrasil.com.br/artigos/307533197/o-que-voce-precisa-saber-sobre-arbitragem>>. Acesso em 03 Jun. 2018.

BOSCARDIN, Ivan Mercadante. Vantagens e desvantagens do instituto da Arbitragem no Brasil. **Jus**, 11 de fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36309/vantagens-e-desvantagens-do-instituto-da-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em 03 Jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 03 jun. 2018.

_____. Lei nº 12.257, de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

CALDERON, Rocha. **Reforma trabalhista garante solução de conflitos por meio de arbitragem**. Disponível em: <<http://www.rochacalderon.com.br/download-and-watch-full-movie-justice-league-2017/>>. Acesso em 03 jun. 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário à Lei 9.307/1996. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

O CRESCIMENTO da arbitragem: Instrumento tornou-se o preferido por empresas que desejam contornar a insegurança jurídica que ainda vulnera a ordem legal e judicial. **Estadão**, São Paulo, 12 de jun. 2017. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-crescimento-da-arbitragem,70001836073>>. Acesso em 22 mai. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo XV. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

O CRESCIMENTO DA ARBITRAGEM. **O Estadão**. 12 Jun. 2017. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-crescimento-da-arbitragem,70001836073>> Acesso em 03 jun. 2018.

ROSAS, Roberto. Arbitragem – a presença do advogado. **Revista JC**, 140. ed. 30 de abr. 2012. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/arbitragem-a-presenca-do-advogado/>>. Acesso em 03 de Jun. de 2018.

REFORMA trabalhista garante solução de conflitos por meio de arbitragem (DCI). **SETECO**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.seteco.com.br/reforma-trabalhista-garante-solucao-de-conflitos-por-meio-de-arbitragem-dci/>>. Acesso em 03 jun. 2018.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. Arbitragem no poder público e o fantasma da improbidade administrativa. **Consultor Jurídico**, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/guilherme-carvalho-arbitragem-fantasma-improbidade>>. Acesso em 03 Jun. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental nº 5206-8/246**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>> Acesso em: 02 jun. 2018.

ANEXOS

Anexo 1 - Taxa de Administração de Procedimentos Arbitrais e Honorários de Árbitro(s) da CAMEAL.

Faixas	Tx ADM	HonArb
	Fixo	Fixo
Até 5.000,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
Até 10.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.250,00
De 10.000,00 a 20.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00
De 20.001,00 a 30.000,00	R\$ 1.250,00	R\$ 1.750,00
De 30.001,00 a 40.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00
De 40.001,00 a 50.000,00	R\$ 1.750,00	R\$ 2.250,00
De 50.001,00 a 60.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
De 60.001,00 a 70.000,00	R\$ 2.250,00	R\$ 2.750,00
De 70.001,00 a 80.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00
De 80.001,00 a 90.000,00	R\$ 2.750,00	R\$ 3.250,00
De 90.001,00 a 100.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.500,00

De 100.001,00 a 150.000,00	R\$ 3.250,00	R\$ 3.750,00
De 150.001,00 a 200.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 4.000,00
De 200.001,00 a 250.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 6.100,00
De 250.001,00 a 300.000,00	R\$ 4.800,00	R\$ 10.200,00
De 300.001,00 a 350.000,00	R\$ 5.250,00	R\$ 10.050,00
De 350.001,00 a 400.000,00	R\$ 5.650,00	R\$ 11.900,00
De 400.001,00 a 450.000,00	R\$ 6.100,00	R\$ 13.750,00
De 450.001,00 a 500.000,00	R\$ 6.500,00	R\$ 14.500,00
De 500.001,00 a 550.000,00	R\$ 6.800,00	R\$ 15.000,00
De 550.001,00 a 600.000,00	R\$ 7.300,00	R\$ 15.500,00
De 600.001,00 a 650.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 15.750,00
De 650.001,00 a 700.000,00	R\$ 8.100,00	R\$ 17.000,00
De 700.001,00 a 750.000,00	R\$ 8.500,00	R\$ 18.250,00
De 750.001,00 a 800.000,00	R\$ 8.950,00	R\$ 19.500,00
De 800.001,00 a 850.000,00	R\$ 9.300,00	R\$ 20.750,00
De 850.001,00 a 900.000,00	R\$ 9.800,00	R\$ 22.000,00
De 900.001,00 a 950.000,00	R\$ 10.100,00	R\$ 23.250,00
De 950.001,00 a 1.000.000,00	R\$ 10.600,00	R\$ 24.500,00
De 1.000.001,00 a 1.200.000,00	R\$ 11.900,00	R\$ 27.800,00
De 1.200.001,00 a 1.400.000,00	R\$ 12.900,00	R\$ 31.600,00
De 1.600.000,00 a 1.800.000,00	R\$ 14.900,00	R\$ 35.360,00
De 1.800.001,00 a 2.000.000,00	R\$ 15.800,00	R\$ 37.600,00
De 2.000.001,00 a 2.200.000,00	R\$ 16.800,00	R\$ 38.300,00
De 2.200.001,00 a 2.400.000,00	R\$ 17.500,00	R\$ 39.600,00
De 2.400.001,00 a 2.600.000,00	R\$ 18.800,00	R\$ 40.900,00
De 2.600.001,00 a 2.800.000,00	R\$ 19.700,00	R\$ 42.200,00
De 2.800.001,00 a 3.000.000,00	R\$ 20.700,00	R\$ 43.500,00
De 3.000.001,00 a 3.200.001,00	R\$ 21.700,00	R\$ 44.800,00
De 3.200.001,00 a 3.400.000,00	R\$ 22.700,00	R\$ 46.100,00
De 3.400.001,00 a 3.600.000,00	R\$ 23.500,00	R\$ 47.400,00
De 3.600.001,00 a 3.800.000,00	R\$ 24.500,00	R\$ 48.700,00
De 3.800.001,00 a 4.000.000,00	R\$ 25.600,00	R\$ 50.000,00

De 4.000.001,00 a 4.200.000,00	R\$ 26.600,00	R\$ 51.300,00
De 4.200.001,00 a 4.400.000,00	R\$ 27.600,00	R\$ 52.600,00
De 4.400.001,00 a 4.600.000,00	R\$ 28.500,00	R\$ 53.900,00
De 4.600.001,00 a 4.800.000,00	R\$ 29.500,00	R\$ 55.200,00
De 4.800.001,00 a 5.000.000,00	R\$ 30.500,00	R\$ 56.500,00
De 5.000.001,00 a 10.000.000,00	R\$ 43.000,00	R\$ 80.000,00
De 10.000.001,00 a 15.000.000,00	R\$ 48.500,00	R\$ 100.000,00
De 15.000.001,00 a 20.000.000,00	R\$ 55.500,00	R\$ 115.000,00
De 20.000.001,00 a 30.000.000,00	R\$ 60.250,00	R\$ 126.000,00
De 30.000.001,00 a 40.000.000,00	R\$ 65.500,00	R\$ 132.000,00
De 40.000.001,00 a 50.000.000,00	R\$ 70.750,00	R\$ 140.000,00
De 50.000.001,00 a 100.000.000,00	R\$ 81.000,00	R\$ 169.000,00
De 100.000.001,00 a 200.000.000,00	R\$ 103.000,00	R\$ 206.000,00
De 200.000.001,00 a 500.000.000,00-(limite)	R\$ 133.000,00	R\$ 248.000,00
*Acima de 500.000.000,00	Obs.: acima do valor limite, (R\$ 500.000.000,00) será adotado o critério de livre negociação prévia, a ser intermediada pela CAMEAL.	

Figura 1: Tabela. Fonte: CAMEAL